



Processo nº.: E-12/003/616/2014  
 Data de Autuação: 24/11/2014  
 Concessionária: Prolagos  
 Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Rasa - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.  
 Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

### RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2380/2015<sup>1</sup>, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - RJ - Reservatório Rasa - **Item 1.9 - RESERVATÓRIOS**.

Em 31/03/2015, foi protocolada a Carta nº PR/0495/2015<sup>2</sup>, onde a Concessionária solicita dilação de prazo para entrega de "As Built", para 30/04/2015, bem como para comprovação financeira da obra, para 30/05/2015, justificando que a obra foi concluída em 29/12/2014, mesma data em que começou a operação assistida, sendo que a obra teve início em 06/10/2014, atendendo à solicitação da AGENERSA

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2380

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA RASA - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/616/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Rasa, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

<sup>2</sup> Fls. 107 e 108.



para antecipar as obras previstas para atender o Plano de Contingência para evitar a falta d'água no verão 2014/2015, conforme informou a CASAN às fls. 63.

No período da operação assistida, a Concessionária observou a necessidade de executar mais testes (estanqueidades, hidrostáticos e também a parametrização das válvulas de vazão e pressão do novo sistema hidráulico).

Em 30/04/2015, através da Carta nº PR/680/2015<sup>3</sup>, enviada por email, foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'<sup>4</sup>.

Através do Parecer Técnico nº 09/2015<sup>5</sup>, a CASAN ressaltou que "Esse reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) está equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento." Observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 3.180.341,63 (três milhões, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), R\$ 19.160,85 (dezenove mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) a mais do valor previsto em projeto".<sup>6</sup> Acrescentando que "o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2380/2015."

A Concessionária Prolagos, encaminhou<sup>7</sup> os comprovantes financeiros<sup>8</sup> dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET<sup>9</sup> aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, e através da carta 0860/2015 de 26/05/2015, notas fiscais e listagem de comprovação financeira, (...), relativas aos dispêndios efetivados nas obras de Implantação de Sistema de Reservatórios - Rasa - Município de Cabo Frio - RJ". Acrescenta que "as notas

<sup>3</sup> Fls. 111 - email, e Fls. 114.

<sup>4</sup> Fls. 115 à 135.

<sup>5</sup> Fls. 136 à 141, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 09/2015, de 07/05/2015.

<sup>6</sup> Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

<sup>7</sup> Fls. 144, Carta nº 0860/2015, protocolada em 27/05/2015.

<sup>8</sup> Fls. 145 à 249.

<sup>9</sup> Fls. 250 à 252, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 088/2015, de 03/06/2015.



apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 4.038.790,80 (quatro milhões, trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 140.401,07 (cento e quarenta mil, quatrocentos e um reais e sete centavos) (...)", prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 3.161.180,78 (três milhões, cento e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 218.623,10 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos); O montante total despendido na obra representa 29,83% (vinte e nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do total da rubrica 1.9 - Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.412.488,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e doze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2380/15, de 28/01/15. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite orçado em R\$ 218.623,10 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos) não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 7,47% (sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 237.783,95 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) - base dez/2008. Quanto ao prazo de execução, este foi de 91 dias, conforme cronograma de conclusão às fls. 131. Cabe alertar que, na Carta - PR/0495/2015, de 30/03/2015, às fls. 107 e 108, consta que a obra foi concluída em 29/12/2014. Por extrapolação, chegamos a data de início da obra, isto é, 28/09/2014."

Em seu parecer, a Procuradoria<sup>10</sup> constatou "a diferença encontrada pela CAPET em seu parecer técnico (...), informando que a Concessionária apresentou sua prestação de contas com valor de R\$ 218.623,10 (duzentos e dezoito mil seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), aquém do valor orçado." Verificou ainda que "das notas fiscais apresentadas, consta (fl. 246) uma nota fiscal de vinculação de publicidade da concessionária em canal de televisão (SBT), o que no meu entender, não faz parte do cronograma-físico e financeiro da obra do reservatório." E conclui, entendendo que a CAPET deva realizar uma nova análise em virtude da nota fiscal de fls. 246, e que a CASAN officie a

<sup>10</sup> Fls. 254 à 258, PARECER RSG nº 008-2015, de 24/11/2015.



Concessionária para que a mesma apresente justificativa para a diferença dos valores apontados na nota técnica da CAPET.

Em novo parecer, a CAPET<sup>11</sup> aponta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 3.471.526,19 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e dezenove centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, por falta de notas fiscais e de relação com a obra, que somam R\$ 726.844,08 (setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), também na expressão histórica (...)." Prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 3.161.180,78 (três milhões, cento e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 626.328,38 (seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), base dez-2008; O montante total despendido na obra representa 32,58% (trinta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede dos reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se um vista que ainda há uma sobra de R\$ 21.859.074,00 (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e setenta e quatro reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2380/15, de 28/01/15. Ressalte-se que o valor ficou aquém do limite deliberado em R\$ 626.328,38 (seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 25,46% (vinte e cinco inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do 'As Built', o que equivale a R\$ 645.489,23 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) - base dezembro de 2008. Quanto ao prazo de execução, este foi de 91 dias, conforme cronograma de conclusão às fls. 131. Cabe alertar que, na Carta - PR/0495/2015, de 30/03/2015, às fls. 107 e 108, consta que a obra foi concluída em 29/12/2014. Por extrapolação, chegamos a data de início da obra, isto é, 28/09/2014. (...) Verificando a planilha de prestação de contas, constatamos várias notas fiscais anteriores à data de edição da Deliberação. Quanto ao questionamento do Parecer da Procuradoria, sobre a fatura do canal de televisão SBT, às folhas 256, a mesma já fora glosada no Parecer Técnico original. "

<sup>11</sup> Fls. 260 à 263, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 111/2015, de 07/07/2015.



A Procuradoria da AGENERSA em nova manifestação<sup>12</sup>, constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 82/15<sup>13</sup>, a Concessionária protocolou carta nº 1404/2015<sup>14</sup>, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos<sup>15</sup>.

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria<sup>16</sup> ressaltou que *"a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços fiscalização de construção e montagem de tanques."* E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, *"o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."*

Prossegue a Procuradoria *"o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."*

Com relação ao período da realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2380/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para aprovação dos investimentos já no curso da obra. No entanto, *"é obrigação da Concessionária comunicar imediatamente esta Agência Reguladora, encaminhando toda a documentação necessária para a aprovação do investimento com a maior brevidade possível. (...) e que não pode tornar a ocorrer, vez*

<sup>12</sup> Fls. 265, de 09/07/2015.

<sup>13</sup> Fls. 266, de 13/07/2015.

<sup>14</sup> Fls. 276 e 277, Carta nº 1404/205, de 07/08/2015.

<sup>15</sup> Fls. 278 e 291.

<sup>16</sup> Fls. 294 e 300, PARECER Nº 74/2015 - JVG, de 09/09/2015.



que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERSA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão."

E conclui, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 116/2015<sup>17</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em sede Razões Finais, a Concessionária Prolagos<sup>18</sup>, "(...) qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um bis in idem indevido (vide fls. 86)<sup>19</sup>. Assim, a Concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho em face das determinações da Deliberação AGENERSA nº 2380/15. Repete-se que a Concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls. 86)". E prosseguiu, "(...) não restou esclarecido no Parecer da CAPET se serão consideradas todas as Notas Fiscais apresentadas pela Concessionária, se há glosas e se positivo, qual o motivo, qual o motivo, pelo que solicitamos mais esclarecimentos."

Em resposta ao questionamento aludido pela Concessionária, a CAPET<sup>20</sup>, esclarece que "o ponto levantado pela Prolagos em relação aos valores das glosas, às fls. 331, estamos reproduzindo o conteúdo do Parecer Técnico emitido por esta CAPET, às fls. 261, cujo valor, já convertido à base de dez-08, é de R\$ 525.178,68. Este valor corresponde ao histórico das glosas de R\$ 726.944,08, que é retirado do PTC CAPET 111/2015."

A CAPET então justifica os elementos mais importantes, referentes às Glosas:

1. *Supermix Concreto S/A - Nota Fiscal 002014728*

*Em face do serviço ter sido executado em Búzios e Cabo Frio - reveremos nossa posição em face Praia Rasa estar em Búzios e Cabo Frio, o que gerou a glosa.*

<sup>17</sup> Fls. 301, de 13/10/2015.

<sup>18</sup> Fls. 330 e 331, de 30/10/2015.

<sup>19</sup> Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do contrato de Concessão. Combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "a" e "v" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo.

<sup>20</sup> Fls. 334 a 336, de 05/05/2016.



2. JMGA Engenharia de Projetos Ltda

*Nota Fiscal 163 – descrição sem identificar os reservatórios e Nota Fiscal 164 – Iguaba Grande.*

3. Emes e Solaris

*Nota Fiscal 273 – Emes – gasto operacional (imprensa)*

*Nota Fiscal 2223 – Solaris – Iguaba Grande.*

4. Irivaldo de Souza Montagens ME

*Notas Fiscais 200, 202, 204 – descrição do serviço incompleta e sem especificar o Reservatório.*

5. MN Assessoria e, Projetos e Obras de Inf.

*Notas Fiscais 56, 81 e 88 – descrição de serviço “rede de distribuição e esgoto” não condizente com o executado.*

6. Engepav

*Descrição do serviço “rede de distribuição e esgoto” não condizente com o executado.*

7. Outras Notas

*As demais Notas Fiscais listadas no quadro a seguir foram glosadas por serem créditos de ICMS ou por serem taxas administrativas de Prefeituras.*





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/616/2014
Data:	24/11/2014 Fls. 477
Assinatura: [assinatura]	

*desta Procuradoria, de fls. 294/300, que opina pela aplicação de penalidade, se for acompanhado e vir a embasar nova penalidade, através de Deliberação, após novo exame dos autos, entendendo que razão assiste à concessionária. É que a Deliberação 2380/2015, em seu art. 4º, e o voto que a integra, já estabelece a aplicação de penalidade de advertência em decorrência da antecipação da obra, que foi iniciada antes mesmo da aprovação e autorização da Agenera. Pedimos, pois, a reconsideração do supracitado parecer desta Procuradoria, a fim de que se evite Bis in idem."*

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 47<sup>22</sup>, a Concessionária emitiu a Carta – PR/1545/2016<sup>23</sup>, na qual se manifestou em razões finais, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fazendo um breve resumo aos fatos apurados pelas Câmaras Técnicas, com relação à aprovação da obra e as glosas realizadas na prestação de contas do dispêndio financeiro durante a realização das obras, e esclareceu que *"a Engepav Engenharia e Comércio Ltda em 24/09/2015 realizou a alteração na razão social, passando a ser AEGEA Engenharia e Comércio Ltda. Por esta razão, podemos identificar que as notas fiscais da ENGEPAV foram declaradas pela AEGEA Engenharia e Comércio Ltda.*

*No que se refere às glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquotas do ICMS pelos motivos expostos através da Carta nº 2168/2015. Neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o processo regulatório E-12/003.478/2015.(...) Relativamente ao Parecer da Procuradoria nº 74/2015 que sugeriu pela aplicação de penalidade a Concessionária, em despacho realizado pela mesma, fls. 339, aceitou a argumentação da empresa, retificando o seu Parecer para a não aplicação de penalidade."*

E assim finaliza: *"deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja mantido o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$3.060.031,08 (dez/2008), descontando o valor da glosa no valor de R\$5.047,86 (dez/2008), bem com solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."*

<sup>22</sup> Fls. 340, de 20/06/2016.

<sup>23</sup> Fls. 353, de 28/07/2016.



SERVIÇO PÚBLICO/ESTADUAL  
Processo E-12/003/616/2014  
Data 21/11/2014 FIS. 478  
1043265700

Instada a se manifestar a Procuradoria, através da Promoção 16/2016/MSF-PROC/AGENERSA<sup>24</sup>, em razão de dúvida levantada pela CAPET sobre se a empresa AEGEA responde pela empresa ENGEPAV, para fins de considerar válida a Declaração acostada no presente processo, fez a seguinte ponderação: "A análise de eficácia do documento de fls. 358, para fins de comprovação financeira da obra objeto deste processo deve ser feita em consonância com a cópia da 9ª Alteração de Contrato Social, de fls. 361/370, a qual foi celebrada entre Equipav S.A Pavimentação, Engenharia e Comércio e Aegea Saneamento e Participações S.A, as quais são sócias e representam totalidade do capital social da empresa Engepav Engenharia e Comércio Limitada. Concluiu que, pela análise da supracitada Alteração de Contrato Social que a Sociedade Anônima AEGEA tem controle sobre a Limitada (LTDA) Engepav, contudo, a dúvida sobre a validade da Declaração, de fls. 358, se resolve pela atenta leitura da cláusula 1ª da Alteração de Contrato Social, a qual refere-se a mudança da Razão Social (denominação legal da empresa), que de Engepav Engenharia e Comércio Limitada passou a ser denominada Aegea Engenharia e Comércio Limitada." Desta forma a Procuradoria, entende que o documento em análise pode ser considerado válido para efeito de verificação do cronograma financeiro da obra.

A Concessionária, através do email de fls. 395, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 397/401.

Em seu PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET N° 100/2016<sup>25</sup>, "revisou o valor considerado para a prestação do investimento supracitado, em virtude da Concessionária ter apresentado novos documentos comprobatórios de parte dos itens questionados no despacho às fls. 334 e 335. Estes documentos foram acostados, no presente feito, às fls. 381 a 383."

E informa que, "o valor comprovado, antes da presente revisão, atingia o montante de R\$2.534.852,40 – base dez/2008 e, com a validação dos novos documentos, se eleva para R\$2.849.743,32," conforme planilha abaixo:

<sup>24</sup> Fls. 374, de 19/08/2016.

<sup>25</sup> Fls. 403, de 20/09/2016.



SERVICIO PUBLICO ESTADUAL  
 Processo: #12.003/616/2014  
 Data: 19/10/2014  
 FOLHA: 479  
 DE: 12043265

CONCESSION6RIA PROLAGOS

		Total	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Valor global previsto na TV R6srio Quinqüenal - Base Dez/08		44.211.872	23.424.211	35.025.452	41.242.000	47.333.707	72.476.113	77.271.247
RESERVAT6OES		1.761.573						1.761.573
5-12003-618/2014	COLINAS DO PER6	1.867.396						1.867.396
	PTC CAPET 08/2011 e PT 107	1.825.573						1.825.573
	obras	41.823						41.823
5-12003-616/2014	RAIA	3.161.181						3.161.181
	PTC CAPET 08/2011 e 111/2011 e 08/2011	2.849.743						2.849.743
	obras	311.437						311.437
5-12003-619/2014	IGUABA	1.127.629						1.127.629
	PTC CAPET 08/2011 e 300/11	1.124.724						1.124.724
	Escobas	297.084						297.084
5-12003-617/2014	TIJANICOS	1.625.376						1.625.376
	PTC CAPET 08/2011 e PTC 138/2011	1.968.614						1.968.614
	Escobas	343.238						343.238
Total das obras orqadas		48.067.407		289.325	34.931.180	31.251.846	25.245.954	14.378.793
Despesas comprovadas (TV CA/PET)		48.993.138			38.088.154	35.488.575	18.787.855	8.168.654
Saldo (credenci) das despesas comprovadas		3.628.523			6.842.926	3.413.869	463.782	387.882
Valor de pagamento menos as obras (credenci) j operadas		137.246.964		289.325	37.346.273	34.664.081	34.340.232	14.765.873
Diferenqas entre o declarado e o realizado		126.894.968	23.424.211	34.836.124	13.895.727	12.661.734	47.638.851	22.595.327

Sendo que, "o valor dos documentos novos, apresentados pela Concession6ria e aceitos como v6lidos para a comprovaq6o, somaram R\$314.890,92. Portanto, o valor da glosa que anteriormente era de R\$525.178,58, passou a ser de R\$210.287,76, todos valores, base dez/08". Estes s6o apresentados no quadro a seguir:



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
 Processo E-12/003/616/2014  
 24  
 11/04/15  
 12/05/2015

EMES E DESIGN PROF. E MARK. LTDA	00000073	NF/00000073/000962/EMES E DES	1.440,00	1.440,00	1,3751446	1.091,16	06/14
ENGEFAY ENGENHARIA LTDA	00000032	NF/00000032/001360/ENGEFAY EN	423.835,43	0,00	1,4158923	0,00	mar/15
ENGEFAY ENGENHARIA LTDA	00000062	NF/00000062/001360/ENGEFAY EN	317.337,71	0,00	1,4100334	0,00	abr/15
F.B. METALURGIA EROU - ME	00000005	ICMS COMPL.NF/00000005/003394/F.B. METAL	0,00	15.405,00	1,3683537	11.280,00	nov/14
F.B. METALURGIA EROU - ME	00000016	ICMS COMPL.NF/00000016/003394/F.B. METAL	0,00	4.177,24	1,3683537	1.012,25	nov/14
F.B. METALURGIA EROU - ME	00000025	ICMS COMPL.NF/00000025/003394/F.B. METAL	0,00	1.150,31	1,3751446	836,50	dez/14
F.B. METALURGIA EROU - ME	00000042	ICMS COMPL.NF/00000042/003394/F.B. METAL	0,00	3.342,90	1,3980870	2.240,00	fev/15
INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA	000015385	ICMS COMPL.NF/000015385/001891/INDUSTRIA	0,00	3.708,00	1,3751446	2.718,26	dez/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	00000020	NF/00000020/003393/IRIVALDO D	135.000,00	0,00	1,3683537	0,00	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	00000020	NF/00000020/003393/IRIVALDO D	195.000,00	0,00	1,3683537	0,00	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	00000020A	NF/00000020A/003393/IRIVALDO D	34.500,00	0,00	1,3751446	0,00	dez/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000213	NF/000000213/003393/IRIVALDO D	85.500,00	59.850,00	1,3908010	42.808,30	fev/15
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000163	NF/000000163/001100/IRIVALDO D	22.300,00	0,00	1,3683537	0,00	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000164	NF/000000164/001100/IRIVALDO D	7.476,88	0,00	1,3683537	1.368,04	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000041107	ICMS COMPL.NF/000041107/003350/IRIVALDO D	0,00	9.823,28	1,3476072	7.289,42	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000041121	ICMS COMPL.NF/000041121/003350/IRIVALDO D	0,00	9.274,42	1,3476072	6.882,14	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000041125	ICMS COMPL.NF/000041125/003350/IRIVALDO D	0,00	9.124,73	1,3476072	6.771,06	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000004254	ICMS COMPL.NF/000004254/002072/IRIVALDO D	0,00	1.423,90	1,3476072	1.056,61	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000125	ICMS COMPL.NF/000000125/003330/METAL LIG	0,00	27.372,40	1,3549276	20.203,37	out/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000056	NF/000000056/003219/IRIVALDO D	302.990,96	9.148,38	1,4158923	6.462,35	mar/15
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000081	NF/000000081/003219/IRIVALDO D	184.415,90	47.826,47	1,4240334	33.585,22	abr/15
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000088	NF/000000088/003219/IRIVALDO D	198.704,98	14.119,10	1,4240334	9.928,91	abr/15
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000045627	ICMS COMPL.NF/000045627/003357/IRIVALDO D	0,00	12.745,41	1,3476072	9.457,81	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000045648	ICMS COMPL.NF/000045648/003357/IRIVALDO D	0,00	10.069,92	1,3476072	7.472,44	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000045651	ICMS COMPL.NF/000045651/003357/IRIVALDO D	0,00	11.617,11	1,3476072	8.635,39	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000046122	ICMS COMPL.NF/000046122/003357/IRIVALDO D	0,00	4.691,79	1,3549276	3.464,24	out/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000047094	ICMS COMPL.NF/000047094/003357/IRIVALDO D	0,00	8.188,58	1,3683537	5.970,38	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296039	TIT/000296039/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296040	TIT/000296040/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296041	TIT/000296041/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296042	TIT/000296042/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296043	TIT/000296043/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296045	TIT/000296045/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296046	TIT/000296046/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296047	TIT/000296047/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000296048	TIT/000296048/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3537207	7,42	maí/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000764788	TIT/000764788/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3491034	7,44	jun/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000773664	TIT/000773664/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3443540	7,47	jul/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000773665	TIT/000773665/000332/PREFEITURA	10,04	10,04	1,3443540	7,47	jul/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000002014	TIT/000002014/000332/PREFEITURA	39,83	39,83	1,3549276	29,40	out/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000002223	NF/000002223/003386/SOLARS EQ	4.900,00	4.900,00	1,3751446	3.563,26	dez/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000014728	NF/000014728/000015/SOLARS EQ	4.853,52	0,00	1,3476072	0,00	set/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000011037	NF/000011037/001043/TV RECORO	3.669,12	3.669,12	1,3751446	2.668,17	dez/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000016873	NF/000016873/000848/TV SBT CAN	15.388,80	15.388,80	1,3683537	11.246,24	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000000293	ICMS COMPL.NF/000000293/003275/UNIDAS RU	0,00	212,38	1,3683537	155,21	nov/14
IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME	000644790	ICMS COMPL.NF/000644790/001636/UNIDAS RU	0,00	2,68	1,3751446	1,80	dez/14
			2.197.477,81	290.544,85		213.287,79	
				775.844,88		525.178,68	154.199,92

Em nova promoção a Procuradoria<sup>26</sup>, confirma que “os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 395/401, comprovam que a área onde o reservatório foi edificado é pública, com autorização para construção devidamente referida pelo Poder Concedente Municipal (fls.401). E em relação à manifestação da CAPET, de fls. 403/404, ratifico, e me reporto, à Promoção 16/2016, de fls.374/375, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga.”

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 97/2016<sup>27</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

<sup>26</sup> Fls. 406, de 07/10/2016.  
<sup>27</sup> Fls. 407, de 25/10/2016.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROCESO E-12/003/616/2014
Data 20/11/2014
Assinatura [assinatura]
Assinatura [assinatura]

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2645/2016<sup>28</sup>, na qual informou que “*não irá se opor as glosas no valor de R\$210.287,76 (dez/2008) realizadas pela CAPET, fls. 403-404, com exceção das glosas realizadas em face do ICMS, pelo qual mantemos o nosso posicionamento, uma vez que há o processo regulatório E-12/003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS.*”

E prosseguiu a Concessionária, “*ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016<sup>29</sup> (anexa), assunto ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos), ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão.*”

E em relação ao Parecer da Procuradoria de fls. 406, a Concessionária, informa que “*a cópia do referido processo disponibilizada pela Agência Reguladora, não constou a Promoção da Procuradoria nº 16/2016, fls. 374/375.*”

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor “*seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 2.947.236,72 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.*”

Conforme solicitado, foi encaminhado através do OF.AGENERSA/CODIR/SS Nº 109/2016<sup>30</sup>, cópia da Promoção da Procuradoria nº 16/2016, para que a Concessionária tome conhecimento e, querendo, se manifeste em razões finais.

Em resposta ao Ofício encaminhado, a Concessionária, enviou a Carta – PR/2804/2016<sup>31</sup>, através da qual, ratifica “*as informações prestadas através da Carta PR/2645/2016*”.

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/20, e o mesmo foi encaminhado a

<sup>28</sup> Fls. 409/410 de 18/11/2016.  
<sup>29</sup> Fls. 411/419, de 19/07/2016.  
<sup>30</sup> Fls. 421, de 01/12/2016.  
<sup>31</sup> Fls. 430, de 01/12/2016.

M



SERVIÇO PÚBLICO/ESTADUAL  
Processo: E-12/003/616/2014  
Data: 01/01/2017  
Folha: 482  
Assinatura: [Handwritten Signature]

CASAN, através do despacho de fls.431, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 093/2016<sup>32</sup>, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2945/2016<sup>33</sup>, de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 439, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2945/2016 PROLAGOS, às fls. 434 a 438 do P.P, contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 3.161.180,78."

Em seu despacho a CAPET<sup>34</sup>, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 111/2015, às fls. 260 a 263, que incluem o Despacho de folhas 334 e 335, sendo objeto de nova revisão, via PTC CAPET 100/2016, às folhas 403 e 404." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 20, tornando desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."

Em sua Promoção<sup>35</sup>, a Procuradoria aludiu que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 434/438, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos". E prossegue, "quanto à manifestação da Capet, de fls. 441, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 03/2017<sup>36</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária, através da Carta – PR/798/2017<sup>37</sup>, ratificou "os termos das razões finais apresentadas através da Carta 2645/2016, fls. 409-419, uma vez que o documento apresentado pela

<sup>32</sup> Fls. 432.

<sup>33</sup> Fls. 434/438.

<sup>34</sup> Fls. 441, de 08/03/2017.

<sup>35</sup> Fls. 444, PROMOÇÃO 07-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

<sup>36</sup> Fls. 445, de 15/03/2017.

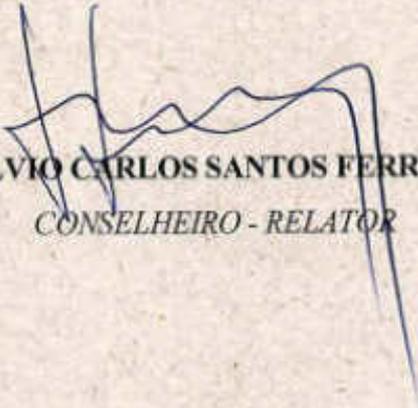
<sup>37</sup> Fls. 467, de 31/03/2017.



Concessionária às fls. 434/438, não altera a manifestação já apresentada pela empresa, como também não altera o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria.

Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja mantido o valor integral das notas fiscais apresentadas pela Concessionária qual seja R\$2.947.236,72 (base/2008), conforme conferência da CAPET, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.: E-12/003/616/2014  
 Data de Autuação: 24/11/2014  
 Concessionária: Prolagos  
 Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Rasa - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.  
 Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

**VOTO**

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2380/2015<sup>1</sup>, pela qual foi aprovado o investimento apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente do Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Rasa - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 - rubrica citada no item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Foi determinado na citada Deliberação que a Concessionária apresentasse a documentação referente à comprovação da execução física e financeira da obra, para análise.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2380

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA RASA - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/616/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Rasa, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'f' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.



Em 31/03/2015, a Concessionária encaminha carta<sup>2</sup>, solicitando dilação de prazo de entrega do "As Built" para 30/04/2015 e da comprovação financeira para 30/05/2015, informando que a obra foi concluída em 29/12/2014, sendo que a obra teve início em 06/10/2014, atendendo à solicitação da AGENERSA para antecipar as obras previstas para atender o Plano de Contingência para evitar a falta d'água no verão 2014/2015, conforme informou a CASAN às fls. 63.

No período da operação assistida, a Concessionária observou a necessidade de executar mais testes (estanqueidades, hidrostáticos e também a parametrização das válvulas de vazão e pressão do novo sistema hidráulico).

A Concessionária, através da Carta nº PR/680/2015<sup>3</sup>, apresentou o "As Built".

Após análise, a CASAN<sup>4</sup> ressaltou que *"Esse reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento. (...) A obra foi orçada em R\$ 3.180.341,63 (três milhões, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), R\$ 19.160,85 (dezenove mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) a mais do valor previsto em projeto"*.<sup>5</sup> E que *"o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."*

E concluiu entendendo que a Concessionária *"cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2380/2015."*

Em 26/05/2015, através da Carta nº 0860/2015<sup>6</sup>, a Concessionária encaminhou os comprovantes financeiros<sup>7</sup> dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET<sup>8</sup> aponta que *"as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 4.038.790,80 (quatro milhões, trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos)"*. Acrescenta que após o ajuste, este valor resultou no *"montante total de R\$ 2.942.557,68 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil,*

<sup>2</sup> Fls. 107 e 108, Carta nº PR/0495/2015.

<sup>3</sup> Fls. 111, em 30/04/2015.

<sup>4</sup> Fls. 136 à 141, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 09/2015, de 07/05/2015.

<sup>5</sup> Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

<sup>6</sup> Fls. 144.

<sup>7</sup> Fls. Fls. 145 à 249.

<sup>8</sup> Fls. 250 à 253, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 088/2015, de 03/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO/ESTADUAL  
 Processo E-12/003/616/2014  
 Data 11/04/15 Fis. 486  
 154326520

quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) - base dez/2008, valor este que é 6,92% (seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) menor que o valor orçado, (...). O cronograma estimativo, (...), apresenta o prazo de 91 dias para a execução da obra."

"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$3.161.180,78 (três milhões, cento e sessenta e um mil, cento e oitenta reais e setenta e oito centavos), (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 218.623,10 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos); O montante total despendido na obra representa 29,83% (vinte e nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do total da rubrica 1.9 - Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.412.488,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e doze mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), todos os valores base dez-2008."

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2380/15, de 28/01/14, (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 7,47% (sete inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 237.783,95 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) - base dez/2008. Quanto ao prazo de execução, este foi de 91 dias, conforme cronograma de conclusão às fls. 131. Cabe alertar que, na Carta - PR/0495/2015, de 30/03/2015, às fls. 107 e 108, consta que a obra foi concluída em 29/12/2014. Por extrapolação, chegamos a data de início da obra, isto é, 28/09/2014."

Instada a se manifestar, a Procuradoria<sup>9</sup> constatou que a CAPET em seu parecer técnico encontrou diferença no valor apresentado pela Concessionária na prestação de contas com valor de R\$ 218.623,10 (duzentos e dezoito mil seiscentos e vinte e três reais e dez centavos), aquém do valor orçado. E que também das notas fiscais apresentadas, consta uma nota fiscal de vinculação de publicidade da concessionária em canal de televisão (SBT), o que no entender do jurídico, não faz parte do cronograma-físico e financeiro da obra do reservatório. E conclui, entendendo que a CAPET deva realizar uma nova análise em virtude da nota fiscal de fls. 246, e que a CASAN oficie a Concessionária para que a mesma apresente justificativa para a diferença dos valores apontados na nota técnica da CAPET:

(...) "Quanto ao questionamento do Parecer da Procuradoria, sobre a fatura do canal de televisão SBT, às folhas 256, a mesma já fora glosada no Parecer Técnico original. "

<sup>9</sup> Fls. 254 à 258, PARECER RSG nº 008-2015, de 26/06/2015.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Processo: E-12/003/616/2014
Data: 24/11/2014
Fis: 687
Assinatura: [assinatura]

A Procuradoria da AGENERSA em nova manifestação<sup>10</sup>, constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 82/15<sup>11</sup>, a Concessionária protocolou carta nº 1404/2015<sup>12</sup>, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos<sup>13</sup>.

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria<sup>14</sup> ressaltou que *"a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."* E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, *"o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."*

Prossegue a Procuradoria *"o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques."*

Com relação ao período da realização da obra, o jurídico verificou que a obra, ocorreu antes da Deliberação nº 2380/2015, pois a Concessionária apresentou a documentação para aprovação dos investimentos já no curso da obra. No entanto, *"é obrigação da Concessionária comunicar imediatamente esta Agência Reguladora, encaminhando toda a documentação necessária para a aprovação do investimento com a maior brevidade possível. (...) e que não pode tornar a ocorrer, vez que é obrigação da Delegatária submeter à aprovação desta AGENERSA, seus projetos executivos e planos de trabalho, conforme Cláusula Décima Oitava, alínea a, do Contrato de Concessão."*

<sup>10</sup> Fls. 265, de 09/07/2015.

<sup>11</sup> Fls. 266, de 13/07/2015.

<sup>12</sup> Fls. 276 e 277, Carta nº 1404/205, de 07/08/2015.

<sup>13</sup> Fls. 278 a 291.

<sup>14</sup> Fls. 294 a 300, PARECER Nº 74/2015 - JVG, de 09/09/2015.



E conclui, sugerindo aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo da Deliberação, conforme Cláusula Décima Nona, alínea g do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea a da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 116/2015<sup>15</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em sede Razões Finais, a Concessionária Prolagos<sup>16</sup>, "(...) qualquer penalidade a ser aplicada relativamente ao início antecipado da obra representará um *bis in idem* indevido (vide fls. 86)<sup>17</sup>. Assim, a Concessionária não entende pelo descumprimento da determinação do conselho em face das determinações da Deliberação AGENERSA nº 2380/15. Repete-se que a Concessionária já foi penalizada por implantar a obra de forma antecipada (fls. 86)". E prosseguiu, "(...) não restou esclarecido no Parecer da CAPET se serão consideradas todas as Notas Fiscais apresentadas pela Concessionária, se há glosas e se positivo, qual o motivo, qual o motivo, pelo que solicitamos mais esclarecimentos."

Em resposta ao questionamento aludido pela Concessionária<sup>18</sup>, a CAPET, às fls.334 a 336, esclarece que "o ponto levantado pela Prolagos em relação aos valores das glosas, às fls.331, estamos reproduzindo o conteúdo do Parecer Técnico emitido por esta CAPET, às fls. 261, cujo valor, já convertido à base de dez-08, é de R\$ 525.178,68. Este valor corresponde ao histórico das glosas de R\$ 726.944,08, que é retirado do PTC CAPET 111/2015."

Instada a se manifestar a Procuradoria da AGENERSA<sup>19</sup>, após compulsar os autos, em atenção à manifestação da CAPET de fls. 334/335, entende que "justifica e reforça o motivo das glosas e por tais fundamentos resta esclarecida a indagação contida na Carta Prolagos nº 2128/2015, de fls. 330/331. Outrossim, com referência à alegação da Prolagos de que o parecer desta Procuradoria, de fls. 294/300, que opina pela aplicação de penalidade, se for acompanhado e vir a embasar nova penalidade, através de Deliberação, após novo exame dos autos, entendo que razão assiste à concessionária. É que a Deliberação 2380/2015, em seu art. 4º, e o voto que a integra, já estabelece a aplicação de penalidade de advertência em decorrência da antecipação da obra, que foi iniciada antes mesmo da aprovação e autorização da Agenera. Pedimos, pois, a reconsideração do supracitado parecer desta Procuradoria, a fim de que se evite *Bis in idem*."

<sup>15</sup> Fls. 301, de 13/10/2015.

<sup>16</sup> Fls. 330 e 331, de 30/10/2015.

<sup>17</sup> Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do contrato de Concessão. Combinado com o artigo 23, inciso I, alínea "a" e "v" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo.

<sup>18</sup> Fls.330 e 331, Razões Finais, de 30/10/2015.

<sup>19</sup> Fls. 339, de 16/05/2016.



Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 47<sup>20</sup>, a Concessionária emitiu a Carta – PR/1545/2016<sup>21</sup>, na qual se manifestou em razões finais, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, fazendo um breve resumo aos fatos apurados pelas Câmaras Técnicas, com relação à aprovação da obra e as glosas realizadas na prestação de contas do dispêndio financeiro durante a realização das obras, e esclareceu que “a Engepav Engenharia e Comércio Ltda em 24/09/2015 realizou a alteração na razão social, passando a ser AEGEA Engenharia e Comércio Ltda. Por esta razão, podemos identificar que as notas fiscais da ENGEPAV foram declaradas pela AEGEA Engenharia e Comércio Ltda.

No que se refere as glosas realizadas de ICMS, ressaltamos que foi aberto o processo regulatório E-12/003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquotas do ICMS pelos motivos expostos através da Carta nº 2168/2015. Neste sentido, solicitamos que sejam suspensos as glosas de ICMS até que seja analisado o processo regulatório E-12/003.478/2015. (...) Relativamente ao Parecer da Procuradoria nº 74/2015 que sugeriu pela aplicação de penalidade a Concessionária, em despacho realizado pela mesma, fls. 339, aceitou a argumentação da empresa, retificando o seu Parecer para a não aplicação de penalidade.”

E assim finaliza: “deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho Diretor seja mantido o valor integral da comprovação financeira apresentada no valor de R\$3.060.031,08 (dez/2008), descontando o valor da glosa no valor de R\$5.047,86 (dez/2008), bem com solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.”

Instada a se manifestar a Procuradoria, através da Promoção 16/2016/MSF-PROC/AGENERSA<sup>22</sup>, em razão de dúvida levantada pela CAPET sobre se a empresa AEGEA responde pela empresa ENGEPAV, para fins de considerar válida a Declaração acostada no presente processo, fez a seguinte ponderação: “A análise de eficácia do documento de fls. 358, para fins de comprovação financeira da obra objeto deste processo deve ser feita em consonância com a cópia da 9ª Alteração de Contrato Social, de fls. 361/370, a qual foi celebrada entre Equipav S.A Pavimentação, Engenharia e Comércio e Aegea Saneamento e Participações S.A, as quais são sócias e representam totalidade do capital social da empresa Engepav Engenharia e Comércio Limitada. Concluiu que, pela análise da supracitada Alteração de Contrato Social que a Sociedade Anônima AEGEA tem controle sobre a Limitada (LTDA) Engepav, contudo, a dúvida sobre a

<sup>20</sup> Fls. 340, de 20/06/2016.

<sup>21</sup> Fls. 353, de 28/07/2016.

<sup>22</sup> Fls. 374, de 19/08/2016.



validade da Declaração, de fls. 358, se resolve pela atenta leitura da cláusula 1ª da Alteração de Contrato Social, a qual refere-se a mudança da Razão Social (denominação legal da empresa), que de Engepav Engenharia e Comércio Limitada passou a ser denominada Aegea Engenharia e Comércio Limitada." Desta forma a Procuradoria, entende que o documento em análise pode ser considerado válido para efeito de verificação do cronograma financeiro da obra.

A Concessionária, através do email de fls. 395, acostou ao presente processo, documentação para a comprovação da propriedade da área do referido reservatório às fls. 397/401.

Em seu PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 100/2016<sup>23</sup>, "revisou o valor considerado para a prestação do investimento supracitado, em virtude da Concessionária ter apresentado novos documentos comprobatórios de parte dos itens questionados no despacho às fls. 334 e 335. Estes documentos foram acostados, no presente feito, às fls. 381 a 383."

E informa que, "o valor comprovado, antes da presente revisão, atingia o montante de R\$2.534.852,40 – base dez/2008 e, com a validação dos novos documentos, se eleva para R\$2.849.743,32

Sendo que, "o valor dos documentos novos, apresentados pela Concessionária e aceitos como válidos para a comprovação, somaram R\$314.890,92. Portanto, o valor da glosa que anteriormente era de R\$525.178,58, passou a ser de R\$210.287,76, todos valores, base dez/08".

Em nova promoção a Procuradoria<sup>24</sup>, confirma que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 395/401, comprovam que a área onde o reservatório foi edificado é pública, com autorização para construção devidamente referida pelo Poder Concedente Municipal (fls.401). E em relação à manifestação da CAPET, de fls. 403/404, ratifico, e me reporto, à Promoção 16/2016, de fls.374/375, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 97/2016<sup>25</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária se manifestou através da Carta – PR/2645/2016<sup>26</sup>, na qual informou que "não irá se opor as glosas no valor de R\$210.287,76 (dez/2008) realizadas pela CAPET, fls. 403-404, com

<sup>23</sup> Fls. 403, de 20/09/2016.

<sup>24</sup> Fls. 406, de 07/10/2016.

<sup>25</sup> Fls. 407, de 25/10/2016.

<sup>26</sup> Fls. 409/410 de 18/11/2016.



exceção das glosas realizadas em face do ICMS, pelo qual mantemos o nosso posicionamento, uma vez que há o processo regulatório E-12/003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do ICMS."

E prosseguiu a Concessionária, "ressaltamos ainda que conforme Carta 1472/2016<sup>27</sup> (anexa), assunto ANTECIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS – DEMANDAS DOS PODERES CONCEDENTES E DA POPULAÇÃO, informamos a esta Agência Reguladora que a referida obra estava no rol de obras antecipadas e que por esta razão foi solicitado ao Conselho Diretor uma única sessão regulatória (grifos nossos), ainda que extraordinária, de modo a dar uma única solução à situações idênticas, que seja o não cumprimento antecipado de todas as formalidades necessárias antes do início da execução das obras de abastecimento de água para a área da concessão."

E em relação ao Parecer da Procuradoria de fls. 406, a Concessionária, informa que "a cópia do referido processo disponibilizada pela Agência Reguladora, não constou a Promoção da Procuradoria nº 16/2016, fls. 374/375."

Por fim a Concessionária requer ao Conselho Diretor "seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor de R\$ 2.947.236,72 (dez/2008), bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Conforme solicitado, foi encaminhado através do OF.AGENERSA/CODIR/SS Nº 109/2016<sup>28</sup>, cópia da Promoção da Procuradoria nº 16/2016, para que a Concessionária tome conhecimento e, querendo, se manifeste em razões finais.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 109/2016, a Concessionária enviou a Carta – PR/2804/2016<sup>29</sup> PROLAGOS, na qual ratifica "as informações prestadas através da Carta PR/2645/2016 e requer ao Conselho Diretor seja aceito as documentações e justificativas apresentadas pela empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor integral de comprovação financeira apresentada no valor de R\$ 2.947.236,72 (dez/2008), bem como solicita que seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/20, e o mesmo foi encaminhado a

<sup>27</sup> Fls. 411/419, de 19/07/2016.

<sup>28</sup> Fls. 421, de 01/12/2016.

<sup>29</sup> Fls. 423, de 08/12/2016.



CASAN, através do despacho de fls.431, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 093/2016<sup>30</sup>, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2945/2016<sup>31</sup>, de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 439, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2945/2016 PROLAGOS, às fls. 434 a 438 do P.P,contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 3.161.180,78."

Em seu despacho a CAPET<sup>32</sup>, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 111/2015, às fls. 260 a 263, que incluem o Despacho de folhas 334 e 335, sendo objeto de nova revisão, via PTC CAPET 100/2016, às folhas 403 e 404." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 20, tornando desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."

Em sua Promoção<sup>33</sup>, a Procuradoria aludiu que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 434/438, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos". E prossegue, "quanto à manifestação da Capet, de fls. 441, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 03/2017<sup>34</sup>, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária, através da Carta – PR/798/2017<sup>35</sup>, ratificou "os termos das razões finais apresentadas através da Carta 2645/2016, fls. 409-419, uma vez que o documento apresentado pela

<sup>30</sup> Fls. 432.

<sup>31</sup> Fls. 434/438.

<sup>32</sup> Fls. 441, de 08/03/2017.

<sup>33</sup> Fls. 444, PROMOÇÃO 07-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

<sup>34</sup> Fls. 445, de 15/03/2017.

<sup>35</sup> Fls. 467, de 31/03/2017.



Concessionária às fls. 434/438, não altera a manifestação já apresentada pela empresa, como também não altera o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria.

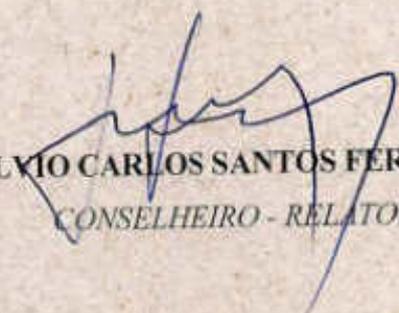
Deste modo, requeremos ao Conselho Diretor seja mantido o valor integral das notas fiscais apresentadas pela Concessionária qual seja R\$2.947.236,72 (base/2008), conforme conferência da CAPET, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos."

Verificado todos os Pareceres emitidos pelas Câmaras Técnicas, ficou demonstrado que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira.

Sendo assim, filio-me a orientação esposada nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida, pela Concessionária Prolagos, as determinações contidas na Deliberação AGENERSA/CD nº 2380, de 28/01/2015;
- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$ 2.947.236,72 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)
- Em consonância com a manifestação exarada pela PROCURADORIA, opinar pelo encerramento do presente Processo.

É o voto.

  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N°

, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO  
PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA  
RASA - PLANO DE INVESTIMENTO -  
RESERVATÓRIOS - 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/616/2014, por unanimidade,

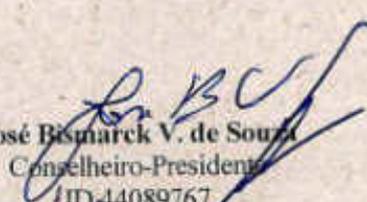
DELIBERA:

Art. 1°. Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;

Art. 2°. Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$ 2.947.236,72 (dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)

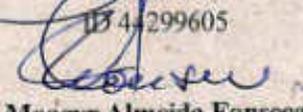
Art. 3°. Em consonância com a manifestação exarada pela PROCURADORIA, opinar pelo encerramento do presente Processo.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2017.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal